

Daniel Amorim Assumpção Neves

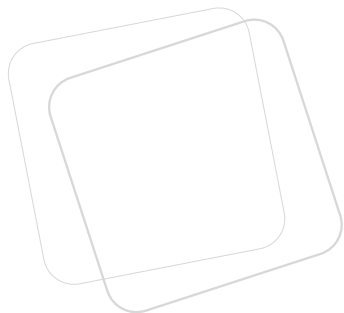
# TEORIA GERAL DOS RECURSOS

**4.<sup>a</sup>** edição

Revista, ampliada  
e atualizada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



# JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

## 4.1. INTRODUÇÃO

Para que se possa chegar ao julgamento do mérito da ação, devem ser preenchidos alguns requisitos formais no caso concreto. Trata-se das condições da ação e dos pressupostos processuais. Com o recurso ocorre fenômeno similar<sup>1</sup>. Para que seja concretamente possível o julgamento do mérito recursal, é preciso o preenchimento de alguns requisitos formais. Trata-se dos pressupostos de admissibilidade recursal<sup>2</sup>. Há, inclusive, corrente doutrinária que entende serem tais pressupostos exatamente as condições da ação e pressupostos processuais aplicados ao âmbito recursal<sup>3</sup>.

Os pressupostos de admissibilidade recursal são preliminares ao mérito, porque o julgamento deste depende da superação daqueles, só havendo o juízo de mérito (dando-se ou negando-se provimento ao recurso) se o juízo de admissibilidade for positivo<sup>4</sup>. Não é correto falar-se que a admissibilidade é prejudicial ao mérito porque sua análise não influencia o julgamento do mérito, apenas condiciona sua realização no caso concreto.

<sup>1</sup> Cassio Scarpinella Bueno, *Curso sistematizado de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, vol. 2, p. 555.

<sup>2</sup> Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2022, vol. V, n. 2.215, p. 65-66.

<sup>3</sup> Alexandre Freitas Câmara, *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2022, n. 33.1.3, p. 982.

<sup>4</sup> Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, n. 3.4, p. 252.

Quando o juízo de admissibilidade é realizado pelo juízo *a quo*, ou seja, pelo juízo que proferiu a decisão impugnada e que não tem competência para julgar o mérito recursal, o recurso é recebido ou não. Quando realizado pelo órgão *ad quem*, competente para o julgamento tanto da admissibilidade como do mérito recursal, o recurso é conhecido ou não. O recurso especial e extraordinário, por exemplo, não é recebido no tribunal de origem e não é conhecido pelo tribunal superior; já o agravo de instrumento é conhecido ou não, não havendo possibilidade material para que tal recurso seja recebido ou não, considerando-se só ter competência para o juízo de admissibilidade o tribunal competente para o julgamento de mérito.

Trata-se, evidentemente, de questão meramente linguística, nem sempre respeitada, e sem que tal desrespeito gere consequências práticas dignas de nota. Seja como for, a utilização dos termos “admissão” e “inadmissão” é sempre acertada, podendo ser utilizada tanto para atividade exercida pelo juízo *a quo* como pelo juízo *ad quem*.

Na classificação desses requisitos encontra-se na doutrina alguma divergência. Parcela minoritária da doutrina prefere dividi-los em pressupostos *objetivos* (dizem respeito ao próprio recurso em si mesmo considerado) e *subjetivos* (dizem respeito à pessoa do recorrente)<sup>5</sup>. Nessa classificação, serão pressupostos recursais subjetivos a legitimidade e o interesse recursal e pressupostos objetivos a adequação, a tempestividade, o preparo e a motivação.

Outra parcela da doutrina prefere a divisão entre pressupostos *intrínsecos* e *extrínsecos*, e mesmo dentro dessa classificação existe divergência de quais seriam uns e outros. Essa divergência justifica-se na diferença de conceito do que seja pressuposto intrínseco e extrínseco.

A doutrina majoritária entende como pressupostos intrínsecos os referentes à própria existência do poder de recorrer, e os extrínsecos aqueles referentes ao modo de exercer tal poder. Nessa concepção, são pressupostos intrínsecos: (a) cabimento; (b) legitimidade; (c)

<sup>5</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, n. 303.

interesse em recorrer; e (d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os pressupostos extrínsecos são: (a) tempestividade; (b) preparo; e (c) regularidade formal<sup>6</sup>.

Por outro lado, com menos adeptos, há corrente doutrinária a defender que os pressupostos intrínsecos dizem respeito à decisão recorrida (conteúdo e forma), enquanto os pressupostos extrínsecos concernem a fatores externos da decisão recorrida, sendo normalmente posteriores a ela. Com essas premissas, são pressupostos intrínsecos: (a) cabimento, (b) legitimidade, e (c) interesse recursal; são requisitos extrínsecos: (a) tempestividade, (b) preparo, (c) regularidade formal e (d) inexistência de fatos impeditivos ou modificativos do poder de recorrer<sup>7</sup>.

Interessante notar a opinião doutrinária no sentido da eventual relevância prática que a classificação poderia gerar se associada a pressupostos de existência e de validade do recurso, desde que, com isso, se pudesse limitar os primeiros ao conhecimento de ofício, exigindo-se para os segundos a provocação expressa do recorrido<sup>8</sup>. Como nosso sistema processual, entretanto, não faz tal distinção, tratando todos os pressupostos processuais, à exceção da hipótese do art. 1.018, § 3º, do CPC, como matéria de ordem pública, a classificação sugerida não tem qualquer repercussão prática.

## 4.2. NATUREZA JURÍDICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacificado o entendimento, tanto na doutrina<sup>9</sup> como na jurisprudência<sup>10</sup>, de ser o juízo de admissibilidade recursal matéria de

<sup>6</sup> José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. V, n. 145, p. 263; Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, n. 9.1, p. 79; Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 525-529; Araken de Assis, *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, n. 18, p. 131-132.

<sup>7</sup> Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, n. 3.4.1.1, p. 275-276.

<sup>8</sup> Leonardo Greco, *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. III, p. 65-66.

<sup>9</sup> Por todos, Araken de Assis, *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, n. 16.1, p. 150.

<sup>10</sup> STJ, 4.ª Turma, EDcl no AREsp 1.829.086/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.11.2021, *DJe* 25.11.2021.

ordem pública, o que permite que a ausência dos pressupostos, ou, em outros termos, a existência de vícios formais, seja reconhecida de ofício e a qualquer tempo do procedimento do recurso.

Diferente do que ocorre com a ação, na qual é mais vantajoso para o réu um julgamento de improcedência do pedido (julgamento de mérito) do que um julgamento terminativo, no recurso, para o recorrido a vitória é a mesma com a inadmissão ou com a negativa de provimento. Ou seja, tanto o julgamento terminativo como o julgamento de mérito contrário ao recorrente tornam o recorrido vencedor na exata mesma medida, porque em ambos os casos a situação anterior à interposição do recurso se mantém inalterada.

Essa consideração é importante para demonstrar que o recorrido tem todo o interesse na inadmissão do recurso e, numa situação de normalidade, irá alegar nas contrarrazões toda matéria passível de convencer o relator e/ou o órgão colegiado a fazerem o juízo negativo. É algo normal na praxe forense as contrarrazões levantarem preliminarmente vícios formais do recurso.

Aqui cabe uma rápida observação: sempre que o réu alega em sua contestação defesas preliminares, o autor deverá ser intimado para apresentar réplica em 15 dias, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 351 do CPC. A razão de ser da norma é evidente: tendo o réu levado ao processo matéria nova, de natureza processual, violará o contraditório uma sentença proferida com fundamento nessa matéria sem que o autor tenha tido a prévia oportunidade de se manifestar sobre ela<sup>11</sup>.

Curiosamente, porém, não há previsão no procedimento recursal – nem geral nem dos recursos em espécie – de uma réplica recursal quando o recorrido alega em preliminar de contrarrazões vícios formais capazes de levar o recurso à inadmissão. Essa falha imperdoável do legislador não deveria inibir o relator, influenciado pelos arts. 10 e 933 do CPC, de intimar o recorrente e dar-lhe prazo para manifesta-

<sup>11</sup> Alexandre Freitas Câmara, *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 210; STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, AgInt no AREsp 1.512.115/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.09.2019, DJe 10.09.2019.

ção<sup>12</sup>. E caso não o faça, como costuma acontecer, cabe ao advogado do recorrente “atravessar” uma petição manifestando-se a respeito da matéria. Se o contraditório não é oferecido, força-se sua realização.

Seja como for, não tendo sido o recorrente intimado e sendo acolhida a alegação do recorrido na decisão que inadmite o recurso, não tenho dúvida da nulidade em razão de ofensa ao princípio do contraditório. Não há como justificar a “decisão-surpresa”, com a utilização de fundamentos suscitados pelo demandado recursal sem que tenha sido dado ao demandante recursal oportunidade prévia de manifestação.

Voltando ao tema do reconhecimento de vícios de admissibilidade recursal de ofício, tratando-se de matéria de ordem pública, não se discute o poder-dever de o relator inadmitir um recurso por vício formal mesmo que o recorrido nada tenha alegado nesse sentido em suas contrarrazões. A única exceção a esse entendimento fica por conta do previsto no art. 1.018, § 3º, do CPC, que exige do agravado a alegação da não informação da interposição do agravo de instrumento no prazo de contrarrazões<sup>13</sup>.

Não há qualquer dúvida de que uma decisão de inadmissão do recurso com fundamento não arguido pelo recorrido deve ser precedida de intimação das partes e de oportunidade de manifestação, em especial do recorrente. A ausência da tomada de tais providências é claramente uma ofensa ao princípio do contraditório, gerando a famigerada decisão-surpresa.

Supreendentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão em sentido contrário, na esteira do curioso entendimento de não ter o art. 10 do CPC caráter absoluto<sup>14</sup>. Entende o Tribunal que, tratando-se a inadmissibilidade de pressupostos previstos em lei e reiteradamente proclamados pelo órgão julgador, o seu enfrentamento não traria qualquer inovação ao litígio ou

<sup>12</sup> Flávio Cheim Jorge (*Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, n. 6.1.1, p. 79) entende que só caberia réplica recursal quando a tese do recorrido fosse viável de acolhimento.

<sup>13</sup> STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1.727.899/DF, rel. Min. Raul Araújo, j. 02.04.2019, *DJe* 25.04.2019.

<sup>14</sup> STJ, 2.ª Turma, REsp 1.781.459/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.06.2020, *DJe* 21.08.2020.

adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes<sup>15</sup>, o que justificaria a ausência de intimação prévia.

O entendimento é frágil. A circunstância de os pressupostos de admissibilidade estarem previstos em lei é o que legitima a decisão, não justificando a dispensa do contraditório. Aliás, espera-se que não só as decisões sobre admissibilidade recursal sejam fundadas em legalidade. O fato de haver posicionamento prévio do tribunal sobre a matéria tampouco é justificativa de dispensa do contraditório, porque sem a prolação da decisão as partes nunca saberão se tal entendimento, ainda que consagrado, será efetivamente aplicado ao caso concreto. Os fundamentos são desconhecidos das partes porque não foram levados ao processo antes da decisão, e o conhecimento que elas precisam ter para se preservar o contraditório é aquele adquirido dentro do processo.

Resumidamente, um entendimento esfericamente errado. De todos os ângulos que ele seja analisado, está equivocado<sup>16</sup>.

### **4.3. NATUREZA DA DECISÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Há divergência doutrinária a respeito da natureza da decisão que versa sobre a admissibilidade recursal. Na verdade, a divergência é apenas parcial, pois, sendo o juízo positivo, todos concordam com a natureza declaratória da decisão, ou seja, declara-se a perfeição formal do recurso, que sempre esteve presente desde o momento de sua interposição, e passa-se ao julgamento de seu mérito.

O ponto de divergência diz respeito à decisão de juízo negativo, quando o recurso é, portanto, inadmitido. Nesse caso, enquanto a doutrina amplamente majoritária entende que a decisão tem natureza declaratória<sup>17</sup>, reconhecendo um vício já existente, e por

<sup>15</sup> STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, AgInt no AREsp 1.205.959/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.09.2019, DJe 25.09.2019.

<sup>16</sup> Expressão cunhada pelo meu grande amigo e excelente processualista Rodrigo da Cunha Lima Freire, a quem deixo prestada minha homenagem.

<sup>17</sup> José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, n. 147, p. 265; Araken de Assis, *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, n. 16.1, p. 150; Nelson Nery

isso nada criando, há corrente doutrinária, alicerçada nas lições das invalidades, que prefere compreender ter a decisão natureza constitutiva negativa<sup>18</sup>.

Enquanto o debate fica limitado à natureza jurídica da decisão que inadmite o recurso, a praxe forense não é afetada por ele, mas com a definição da natureza jurídica vêm os efeitos dessa decisão, se *ex tunc* ou *ex nunc*, e essa definição, indiscutivelmente, tem grande repercussão prática.

As decisões constitutivas têm natureza *ex nunc*, isto é, produzem efeitos a partir do momento em que são proferidas, enquanto as decisões meramente declaratórias têm efeitos *ex tunc*, ou seja, geram efeitos de forma retroativa. Essa correlação natureza jurídica-efeito, entretanto, não é absoluta, podendo ser – como de fato é – alterada por normas legais e, eventualmente, pela doutrina e jurisprudência.

Sendo o mais objetivo possível, o problema de uma decisão que inadmite um recurso ter efeitos *ex tunc*, mais precisamente, retroagir à data em que passou a existir o vício formal que foi reconhecido na decisão, é a retroatividade do trânsito em julgado dessa decisão, o que necessariamente faria também retroagir o termo inicial de contagem do prazo decadencial de dois anos da ação rescisória.

Esse cenário é, no mínimo, de insegurança jurídica e no máximo catastrófico, porque poderia, inclusive, criar hipótese na qual a parte sequer teria direito à ação rescisória no caso concreto. Para tanto, bastaria que o julgamento do recurso demorasse mais de dois anos e que, depois disso, ele fosse inadmitido por um vício existente à época de sua interposição. Com a retroatividade do trânsito em julgado, o prazo da ação rescisória, que na verdade nunca se iniciou, já teria se encerrado.

Se essa fosse uma realidade – já adiantando que não é – a parte mais cautelosa não teria saída que, ainda na pendência do recurso,

---

Jr., *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, n. 3.4, p. 266; José Manoel de Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: RT, 2 021, n. 32.3, p. 1.340.

<sup>18</sup> Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2006, vol. 3, p. 178-180.

ingressar com uma ação rescisória *ad cautelam*, exclusivamente para a hipótese de ser seu recurso inadmitido, o que geraria uma confusão procedimental claramente indesejada.

A perspectiva de um caos procedimental, aliada à possibilidade de perda do direito de uma ação rescisória que em realidade nem pode ser exercido<sup>19</sup>, da antecipação da referida ação antes do trânsito em julgado<sup>20</sup>, ou da necessidade de desistência do recurso para se abrir a possibilidade de propositura de ação rescisória<sup>21</sup>, acaba levando tanto parcela significativa da doutrina que defende a natureza da decisão de inadmissão recursal ser meramente declaratória<sup>22</sup> como o Superior Tribunal de Justiça<sup>23</sup> a entender pela eficácia *ex nunc* de tal decisão.

É o que, afinal, ficou consagrado pela previsão do art. 975, *caput*, do CPC ao prever que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No entanto, existe uma preocupação legítima demonstrada pelo Superior Tribunal de Justiça com a boa-fé processual. É evidente que uma eficácia *ex nunc* da inadmissão do recurso não pode beneficiar um recorrente de má-fé, mas *a priori* não faria qualquer sentido ele criar um vício formal em seu próprio recurso somente para se aproveitar de tal efeito retroativo da inadmissão, quando tem a chance, mínima que seja, de no julgamento do mérito conseguir alguma vantagem.

A hipótese da manifesta intempestividade pode justificar uma conduta de má-fé do recorrente, porque nesse caso o objetivo pode ser exclusivamente postergar o trânsito em julgado do processo.

<sup>19</sup> Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2006, vol. 3, p. 181.

<sup>20</sup> Araken de Assis, *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, n. 16.1, p. 150.

<sup>21</sup> Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, n. 6.1.3, p. 85.

<sup>22</sup> Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, n. 6.1.3, p. 84; Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, n. 3.4, p. 266; José Manoel de Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: RT, 2021, n. 32.3, p. 1.340.

<sup>23</sup> STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, AgRg no AREsp 952.507/BA, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.10.2020, *DJe* 03.11.2020; STJ, 6.<sup>a</sup> Turma, AgRg no AREsp 1.572.817/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 15.09.2020, *DJe* 23.09.2020.

Pode se imaginar, inclusive, o cúmulo do atrevimento – para se dizer o mínimo – da interposição de um recurso após o decurso do prazo da ação rescisória apenas com o objetivo de “ressuscitá-lo”. Sentença publicada há mais de três anos, o sucumbente interpõe apelação, que obviamente será inadmitida por intempestividade. Sucumbente alega o previsto no art. 975, *caput*, do CPC para propor ação rescisória...

A intempestividade, portanto, pode caracterizar a má-fé apta a justificar uma eficácia *ex nunc* da decisão que inadmite o recurso. Mas não é o vício em si, isoladamente, que afasta a eficácia *ex tunc*. Como vem o Superior Tribunal de Justiça decidindo corretamente a questão, a intempestividade deve ser resultante de comprovada má-fé do recorrente para que a inadmissão tenha efeitos retroativos<sup>24</sup>.

#### 4.4. FORMA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade pode ser tanto positivo quanto negativo. Sendo negativo, será sempre um ato expresso, em decisão devidamente fundamentada que inadmite o recurso por conta de algum vício formal. Sendo positivo, poderá ser tanto implícito como expresso.

Quando o mesmo órgão jurisdicional tem competência para o juízo de admissibilidade e de mérito, e sendo o juízo de admissibilidade positivo, é muito frequente que esse seja implícito, bastando o órgão passar ao julgamento do mérito para se entender que o juízo de admissibilidade foi realizado de forma positiva<sup>25</sup>. Sendo expresso, muitas vezes é realizado de forma meramente burocrática, com frases feitas, tais como, “regularmente perfeito o recurso”, ou “presentes todos os requisitos formais”, ou ainda “cumpridas todas as formalidades”. Frases que, de tão vazias que são, não fariam falta se não fossem ditas.

<sup>24</sup> STJ, AgInt no REsp 1.691.526/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.08.2020, DJe 18.08.2020; STJ, 2.ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.695.661/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.05.2018, DJe 29.05.2018.

<sup>25</sup> José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, n. 146, p. 265.

A situação muda de figura, contudo, quando o recorrido argui preliminares em contrarrazões e em virtude delas requer expressamente a inadmissão do recurso. Nesse caso, um juízo de admissibilidade positivo implícito só será admitido na hipótese de negativa de provimento do recurso, quando sempre se poderá alegar a aplicação do art. 282, § 2º, do CPC. Afinal, ainda que fosse hipótese de inadmissão do recurso, a negativa de provimento torna o recorrido vitorioso da mesma forma, não havendo prejuízo a ele na ausência de enfrentamento de suas preliminares.

Caso, entretanto, no mérito seja dado provimento ao recurso, o juízo de admissibilidade recursal deverá ser expresso, ainda que não totalmente expresso, porque naquilo que não foi objeto de alegação pelo recorrido em suas contrarrazões continuará a ser implícito. Assim, se o recorrido alegou a intempestividade do recurso, e o relator prepara voto de provimento, terá necessariamente que justificar a tempestividade recursal, mas tal dever não vai além desse pressuposto de admissibilidade. Não tem sentido passar a expressamente mencionar que o recurso está preparado, que as partes são legitimadas, que há interesse recursal etc., quando o recorrido se limitou a alegar a intempestividade.

Não existe, na realidade, nada de propriamente peculiar aqui, apenas distinção há muito reconhecida entre objeto de cognição e objeto de decisão, quando se trata de matérias conhecíveis de ofício. Quando se trata de condições da ação e pressupostos processuais, por exemplo, em cada pronunciamento que deixa de reconhecê-los, concebe-se que tacitamente o juízo os reconheceu como presentes, porque, caso contrário, deveria ter julgado extinto o processo. Ainda que não seja tecnicamente possível se falar em decisão tácita, pois, se toda decisão deve ser fundamentada, a decisão tácita será sempre nula, juízos positivos tácitos que versam sobre matérias conhecíveis de ofício acontecem a todo momento.

Mas, quando tais matérias passam a ser objeto de provocação de uma das partes, ao órgão jurisdicional incumbe o dever de responder a tal provocação, sob pena de omissão, vício que contamina a prestação da tutela jurisdicional<sup>26</sup>. É disso que ora se trata quando

<sup>26</sup> Araken de Assis, *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, n. 16.3, p. 153.

o pressuposto de admissibilidade é arguido pelo recorrido em suas contrarrazões.

Com relação ao juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário realizado pelo presidente ou vice-presidente dos tribunais locais, há uma singularidade porque a lei, aparentemente, exige um juízo de admissibilidade positivo expreso. O art. 1.030, V, do CPC prevê que cabe a esse órgão monocrático realizar o juízo de admissibilidade e, caso positivo, remeter o processo ao tribunal superior competente.

Com efeito, o tratamento diferenciado se justifica não em função da excepcionalidade dos recursos, mas, sim, pela competência diferida ao órgão *a quo* na análise da admissibilidade dessas espécies recursais. Com isso, tal órgão, que não possui competência para o julgamento do mérito, quando faz um juízo de admissibilidade positivo, não tem mais nada para analisar e decidir. Não há, portanto, nem mesmo sob a perspectiva prática, a possibilidade de um juízo positivo implícito, porque será necessária uma decisão que admita o recurso e o remeta ao tribunal competente.

Por isso, insisto, essa realidade nada tem a ver com a natureza ou característica do recurso, mas sim com a competência do juízo *a quo* em fazer o juízo de admissibilidade sem ter competência para o julgamento do mérito recursal. Sempre que isso ocorrer, o juízo de admissibilidade recursal deverá ser expreso. Deverá existir uma decisão expressa admitindo o recurso.

Sendo indispensável a decisão de admissão nesses casos, surge uma complicação: qual é a forma adequada para sua correta fundamentação? A pergunta é legítima porque existem os pressupostos de admissibilidade gerais e os específicos dessas espécies recursais. É natural que aqueles que tenham sido alegados pelo recorrido em contrarrazões tenham que ser enfrentados, e, nesses casos, o problema até pode ser resolvido com esse enfrentamento. Mas e quando não houver contrarrazões? E quando as contrarrazões não tiverem preliminares?

Parece correta a afirmação de que frases protocolares como “o recurso é tempestivo”, “o preparo está devidamente recolhido”,

“as partes são legítimas” são vazias, e, além disso, não constituem propriamente fundamentação, pelo menos não nos termos do art. 489, § 1º, do CPC<sup>27</sup>. Significa dizer que são o mesmo que nada, para fins de fundamentação.

A grande questão aqui é se o sistema processual admite uma flexibilização da exigência constitucional da fundamentação das decisões e, em caso positivo, em que medida. O legislador, claramente, em nada contribui para o debate, limitando-se a exigir a prolação de uma decisão admitindo o recurso especial ou o extraordinário.

Há, a meu ver, duas formas possíveis de flexibilizar a fundamentação nesse caso.

A primeira é na própria fundamentação dos pressupostos, que poderia ser mais objetiva e concisa, em especial quando a demonstração da ausência de vício não demandar maiores considerações. Estando as guias de preparo e porte de remessa e retorno juntados, com os valores corretos recolhidos, dentro do prazo, não há muito mais a dizer sobre não haver deserção. Sendo autor e réu do processo, recorrente e recorrido, a legitimidade recursal é óbvia. Como óbvio é o interesse recursal do recorrente por ter sido ele o sucumbente com a decisão recorrida. E assim por diante.

Uma segunda forma de flexibilização seria dispensar a fundamentação quanto aos pressupostos gerais, limitando-a aos específicos dos recursos excepcionais. Caberia, portanto, ao órgão monocrático se limitar em se manifestar sobre o cabimento à luz das hipóteses previstas nos arts. 102, III, e art. 105, III, da CF e à presença do questionamento da matéria alegada no recurso. Salvo melhor juízo, é o que costuma acontecer na praxe forense.

Há uma outra hipótese na qual acredito ser feito um juízo de admissibilidade positivo implícito, e, por mais grave que seja, ilegal. Trata-se do efeito regressivo recursal, devidamente analisado no item 2.8, gerado por recursos ao permitir que órgãos jurisdicionais que não têm competência para o juízo de admissibilidade recursal possam se retratar da decisão recorrida.

<sup>27</sup> Araken de Assis, *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, n. 16.3, p. 153.

Não pretendo voltar ao tema porque acredito que já o tenha esgotado no item 2.8, mas deixo registrado que, quando um juízo de primeiro grau, informado da interposição de um agravo de instrumento ou diante da interposição de uma apelação, se retrata da decisão interlocutória ou sentença que proferiu, só pode o fazer se entender que o recurso interposto passou pelo juízo de admissibilidade. Significa dizer que, mesmo não havendo previsão disso em lugar algum, para que o juízo se retrate, fará um juízo implícito de admissibilidade, só devendo anular ou reformar a decisão recorrida se entender ser o recurso formalmente perfeito. Caso conclua em sentido contrário, deve manter sua decisão para que o tribunal inadmita o recurso.

#### 4.5. MOMENTO

Tratando-se de matéria de ordem pública, não há preclusão temporal para a análise da admissibilidade recursal, tendo interesse prático o entendimento quando se trata do juízo negativo. Significa dizer que a qualquer momento de seu trâmite o recurso pode ser inadmitido, seja em virtude de vício originário (já existente no momento de interposição), seja em razão de vício superveniente (que veio a existir depois da interposição).

Naqueles procedimentos recursais nos quais o juízo prolator da decisão tem competência para o juízo de admissibilidade recursal, naturalmente que sendo ele realizado de forma positiva e sendo remetido o processo ao tribunal competente para o julgamento do mérito recursal, ele também terá competência para o juízo de admissibilidade, não ficando condicionado à admissibilidade anterior.

No caso, não há obviamente que se falar em preclusão consumativa porque serão diferentes órgãos jurisdicionais que enfrentarão o tema do juízo de admissibilidade. E muito menos é possível se falar em preclusão hierárquica, porque o segundo órgão a enfrentar o juízo de admissibilidade do recurso é hierarquicamente superior ao primeiro. E é justamente nessa superioridade hierárquica que se legitima a possibilidade de prolação de uma decisão em sentido contrário, inadmitindo o recurso<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> STF, Tribunal Pleno, ARE 1.394.642 ED-AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 07.02.2023, DJe 17.02.2023.

Essa decisão pode ser proferida pelo relator, nos termos do art. 932, III, do CPC. Nesse caso, o juízo de admissibilidade do recurso poderá ser realizado pelo órgão colegiado como objeto do recurso de agravo interno caso o recorrente impugne a decisão monocrática por via dessa espécie recursal. Sem a interposição do recurso, a decisão monocrática preclui ou transita em julgado e a questão da admissibilidade recursal se estabiliza.

O relator, por sua vez, pode fazer um juízo positivo implícito de admissibilidade e julgar o mérito do recurso monocraticamente, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC. Essa é uma questão bem sensível quanto ao juízo de admissibilidade recursal, porque o mérito do recurso já terá sido julgado, ainda que monocraticamente, tendo sido já superada a fase de análise da admissibilidade.

Caso o relator dê provimento ao recurso, não descarto a hipótese de o recorrido, em seu agravo interno, antes de impugnar propriamente o mérito ou mesmo a forma da decisão monocrática recorrida, levantar a questão da própria admissibilidade do recurso julgado monocraticamente. Não vejo como se negar esse direito ao recorrido, porque, assim o fazendo, estar-se-á negando a ele uma manifestação colegiada a respeito da matéria, já que antes da decisão monocrática recorrida nunca houve uma decisão admitindo o recurso da qual ele pudesse ter recorrido.

O entendimento vai ao encontro da doutrina que defende que a possibilidade de não conhecer do recurso cessará tão somente depois de o órgão *ad quem* julgar o seu mérito de modo colegiado<sup>29</sup>. Nesse caso, na verdade, isso nunca irá acontecer, porque o único julgamento colegiado que acontecerá será o do agravo interno. Seja como for, o termo final para a inadmissão do recurso ainda não terá chegado.

Por outro lado, o relator pode negar provimento ao recurso, e nesse caso a situação complica-se um pouco. Complica-se na medida em que o recorrente naturalmente não tem qualquer interesse em levantar questionamento sobre o juízo de admissibilidade no agravo interno, até porque, tendo sido o recurso admitido, nessa parte do

<sup>29</sup> Araken de Assis, *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017, n. 16.4, p. 155.

juízo ele foi vencedor. O único interessado em alegar a inadmissão do recurso seria o agravado, mas a ele falta a sucumbência, já que a decisão monocrática negou provimento ao recurso. E nem recurso adesivo aqui seria cabível porque não se trata de espécie recursal prevista no art. 997 do CPC.

Entendo que nesse caso caberá ao agravado, se entender que o recurso era inadmissível, fazer tal alegação em suas contrarrazões do agravo interno, deixando claro ao órgão julgador que seu interesse no enfrentamento da questão está condicionado ao destino do julgamento do recurso; se o órgão colegiado for negar provimento ao recurso, não tem interesse no enfrentamento da matéria, mas se o órgão colegiado for dar provimento ao recurso, aí será indispensável que enfrente o tema da regularidade formal do recurso julgado monocraticamente.

Ainda que possa num primeiro momento parecer estranho que tal provocação seja veiculada em sede de contrarrazões e não de razões recursais, sendo o conteúdo da provocação matéria de ordem pública – a admissibilidade de um recurso que nunca chegou a ser analisada pelo órgão colegiado por conta da decisão monocrática do relator –, parece ser o suficiente para dispensar a existência de um recurso com tal finalidade.

Pode também o relator requerer o julgamento colegiado, o que leva a crer ter realizado um juízo de admissibilidade positivo implícito, deixando nesse caso de aplicar o art. 932, III, do CPC. Nada impede, entretanto, que no julgamento colegiado o próprio relator proponha e vote no sentido da inadmissão do recurso, não havendo aqui qualquer espécie de preclusão, nem mesmo a impropriamente chamada preclusão *pro iudicato*<sup>30</sup>.

Até que o julgamento colegiado se encerre, mesmo que o julgador já tenha proferido seu voto, poderá modificá-lo, nos termos do art. 941, § 1º, do CPC, inclusive deixando de admitir um recurso após já ter se manifestado a respeito do mérito recursal.

<sup>30</sup> STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 667.949/CE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 21.06.2022, DJe 24.06.2022.

Uma última consideração me parece importante: com a retirada de competência do juízo de primeiro grau para fazer juízo de admissibilidade da apelação, passamos a ter algumas situações de perplexidade no dia a dia forense. Uma apelação manifestamente inadmissível interposta por recorrente com nítida intenção de postergar maliciosamente o fim do processo. Celebração de transação entre as partes após a interposição da apelação com o processo ainda em primeiro grau, quando ninguém quer que o processo siga ao tribunal. Prática de ato de concordância do sucumbente após a interposição da apelação com o processo ainda em primeiro grau.

Tais circunstâncias podem criar um incentivo para que, ainda que excepcionalmente, o juízo de primeiro grau inadmita a apelação. Mas isso não pode ocorrer, nunca. O juízo sem competência não pode, nem mesmo excepcionalmente, por qualquer razão que seja, adquirir essa competência. E caso haja uma decisão de inadmissão da apelação em primeiro grau, será cabível a reclamação por usurpação de competência, nos termos do art. 988, I, do CPC.

Há, afinal, um termo inicial para que o juízo de admissibilidade recursal possa ser feito, sendo ele a abertura de competência do órgão que o tenha. É possível, excepcionalmente, imaginar-se a antecipação de manifestação de tal órgão nas hipóteses descritas, quando então, por meio de mera petição, o apelado poderia provocar uma manifestação do relator inadmitindo o recurso antes mesmo de ser encaminhado ao tribunal. Para tanto, bastaria a distribuição de uma petição, da mesma forma que se distribui uma petição requerendo a concessão de efeito suspensivo, devidamente instruída, requerendo a inadmissão da apelação. Sendo o caso de tão manifesta inadmissibilidade, não teria dificuldade o peticionário de receber a decisão monocrática pretendida.

## **4.6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **4.6.1. Cabimento**

#### **4.6.1.1. Introdução**

Embora não exista uma ordem legal estabelecida entre os pressupostos de admissibilidade recursal – na verdade não existe sequer